



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030653-07.2013.815.0011.**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Atacadão Distribuidora Comércio e Industrial Ltda.

**Advogado** : Severino do Ramo Pinheiro Brasil (OAB/PB nº 2.482).

**Apelado** : Alexandre Noberto do Nascimento.

**Advogado** : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB nº 3898).

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REVISTA DE MERCADORIAS DE FUNCIONÁRIO. SUSPEITA DE FURTO. CONSTRANGIMENTO PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A revista do local de trabalho do funcionário por suspeita de furto deve ser realizada sem que cause qualquer constrangimento, sob pena de caracterizar-se ilícito civil passível de indenização por dano moral, máxime quando nenhuma irregularidade foi constatada.

- Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, o pedido de indenização a título de danos morais deve ser acolhido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Atacadão Distribuição Comércio e Industrial Ltda.** desafiando sentença prolatada pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais**” proposta por **Alexandre Noberto do Nascimento** em face do apelante.

Na peça vestibular (fls. 02/05), alegou o autor ser funcionário da empresa ARPLAST há cinco anos, prestando serviços à demandada no setor de reciclagem.

Afirmou que, enquanto exercia suas atividades regularmente, foi abordado, na presença de vários funcionários, por dois seguranças do setor de patrimônio, os quais o acusaram de ter desviado duas caixas de papelão contendo mercadorias denominadas “tic tac”.

Asseverou que os seguranças reviraram todo o seu setor encontrando tão somente caixas vazias de mercadorias. Enfatizou que, como nada foi achado em seu poder, houve pedido de desculpas, inclusive pelo gerente da parte promovida, sob o pretexto de que os funcionários eram novatos e inexperientes. Com tais considerações, pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais.

Apesar de devidamente citado, o promovido não apresentou contestação (fls. 24).

Audiência de Instrução (fls. 30).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 32/33v.), cujo dispositivo transcrevo:

*“ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a promovida ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., a pagar ao promovente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral.*

*Condeno o vencido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação, em razão da complexidade mediada causa e por haver audiência de instrução.”*

Irresignado, o promovido interpôs Apelação (fls. 58/60), alegando que, após a instrução probatória com os depoimentos testemunhais, não restaram dúvidas quanto à inexistência de constrangimento ilegal do apelado, não sendo caso, portanto, de reparação por danos morais. Ao final, requereu a reforma *in totum* da sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 66/69), rogando pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, sob a alegação de falta de interesse público que ensejasse a sua intervenção (fls.73/74).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das alegações recursais.

Consoante relatado, o cerne do presente recurso gira em torno da reparação a título de danos morais em virtude de abordagem feita no local de trabalho do autor por prepostos da promovida por suspeita de furto de mercadoria.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram e, por conseguinte, geraram o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

*“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida” (In. **Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 4ª ed., 2001, p.09).***

**Sérgio Cavalieri Filho** também discorre acerca do dano moral:

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade*

*psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In. Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

Pois bem. No caso em apreço, o juiz sentenciante, reconhecendo a procedência do pedido autoral, condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Insatisfeita, a empresa promovida interpôs o presente recurso, defendendo a inexistência dos danos morais, tendo em vista a ausência de prova do constrangimento narrado pelo autor.

Em que pesem as alegações do insurgente, estas não devem prosperar, pois foram justamente os fatos apresentados pelo promovente, corroborados pela prova oral, que levaram o magistrado sentenciante a condenar a empresa promovida pelos danos suportados pelo autor, que sofreu notório constrangimento ao ter seu setor de trabalho totalmente revistado por suspeita de furto de duas caixas de mercadorias.

Com efeito, como bem salientou o juiz de primeiro grau a testemunha João Paulo do Nascimento Negreiros corroborou o depoimento do autor, confirmando os fatos narrados. Já a testemunha apresentada pela parte promovida, nada soube informar acerca das fatos ventilados na presente demanda.

Por outro lado, em que pese algumas pequenas distorções no depoimento da testemunha do autor, não se revelam suficientes para afastar a veracidade dos fatos articulados na exordial, como bem destacado pelo magistrado sentenciante.

Diante das provas testemunhais somadas às alegações do promovente, percebe-se que, de fato, o autor passou por uma situação vexatória e humilhante, caracterizadora do dano moral indenizável.

Ocorre que o recorrente, ao reproduzir, em sede de apelação, os testemunhos prestados, tentou inverter os fatos, retirando do depoimento testemunhal pequeno trecho, que com mais veemência evidenciaram o abalo moral sofrido.

Por óbvio, não se pode retirar da prova somente a parte que lhe é favorável, ignorando-se o restante, como pretendido pelo recorrente. Como dito acima, os testemunhos devem ser analisados globalmente, ou seja, em

conjunto, não se distanciando do contexto em que os fatos ocorreram.

Com efeito, a revista por suspeita de furto de mercadoria deve ser realizada sem que cause qualquer constrangimento à parte. Todavia, não foi o que ocorreu na hipótese em tela.

A propósito, colaciono precedente desta Corte:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE FURTO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROMOVIDA. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVISTA DA BOLSA DA CONSUMIDORA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. EXCESSOS VERIFICADOS. CONDUTA QUE EXPÕE O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*

*Nos termos do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. Restando comprovado que, em razão de descabida suspeita de furto, houve excesso dos funcionários da empresa demandada quando da abordagem da consumidora e da revista da sua bolsa, expondo-a a situação vexatória, deve ser reconhecido o ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, deve ser mantido o valor estabelecido na sentença, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.” (TJPB; APL 0041211-24.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/04/2016).*

*In casu*, o autor foi humilhado pelos seguranças da empresa apelante, os quais agiram como se o promovente estivesse furtando mercadorias do estabelecimento, procedendo a uma verdadeira revista em todo o seu local de trabalho, na presença de diversos funcionários.

Desse modo, a toda evidência verifica-se o nexo de causalidade entre as condutas não apropriadas dos prepostos do apelante e o conseqüente abalo à honra do autor, que traz inegáveis transtornos e aborrecimentos capazes de atingir os direitos de natureza extrapatrimonial do apelado a justificar a reparação por danos morais, consoante decidido pelo magistrado de primeiro grau.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

